

*Imp. Pinter
Londres
1975*



Publ. no D. O. E. Nº 26/03/1976 PE
M. Sabantis



705

ESTADO DE GOIÁS - ~~Fundador~~
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.409, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Fixa, para 1976, os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das escolas de 1ª e 2ª Graus, dos cursos livres e do Suprimento ou Suplência correspondentes àqueles Graus de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, combinado com o Decreto Lei nº 808, de 04 de setembro de 1969, ainda de acordo com o Parecer nº 4.819/75, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação e por este aprovado em sessão plenária do dia 03 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Artigo 1º - As anuidades escolares dos estabelecimentos de ensino de 1ª e 2ª Graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \quad \text{onde:}$$

- A = anuidade de cada turma ou curso;
- 50 = coeficiente fixo;
- S = salário médio mensal por turma ou por curso;
- M = matrícula física média, por turno ou por curso;
- m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso.

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um Mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

M



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 02 -

- § 2º - O Valor de "S" será o do salário médio por turma, previsto para o exercício e obtido por meio do reajuste do salário-aula médio do exercício anterior, na base dos acertos intersindicais ou, no mínimo, na base do percentual do reajuste pretendido para a anuidade.
- § 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.
- § 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".
- § 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individual, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.
- § 6º - Devem os estabelecimentos de ensino fixarem as tabelas aprovadas em lugar visível e de fácil acesso aos estudantes.
- Artigo 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) das anuidades aprovadas no ano anterior.
- § 1º - Quando o valor a que se refere o caput deste artigo se revelar insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor junto à Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho de Educação.
- § 2º - O Conselho Estadual de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Interministerial de Preços, ao Conselho Federal de Educação e à sua Comissão de Encargos Educacionais, para seu conhecimento, os estudos que deram origem à elevação do percentual mencionado no parágrafo primeiro.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 02 -

- § 2º - O Valor de "S" será o do salário médio por turma, previsto para o exercício e obtido por meio do reajuste do salário-aula médio do exercício anterior, na base dos acertos intersindicais ou, no mínimo, na base do percentual do reajuste pretendido para a anuidade.
- § 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.
- § 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".
- § 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individual, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.
- § 6º - Devem os estabelecimentos de ensino fixarem as tabelas aprovadas em lugar visível e de fácil acesso aos estudantes.
- Artigo 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) das anuidades aprovadas no ano anterior.
- § 1º - Quando o valor a que se refere o caput deste artigo se revelar insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor junto à Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho de Educação.
- § 2º - O Conselho Estadual de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Interministerial de Preços, ao Conselho Federal de Educação e à sua Comissão de Encargos Educacionais, para seu conhecimento, os estudos que deram origem à elevação do percentual mencionado no parágrafo primeiro.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 05 -

de aulas, lecionados pelos próprios professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais (CEnE) deste Conselho.

Artigo 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação (CFE) contra decisão deste Conselho Estadual de Educação e de sua Comissão de Encargos Educacionais (CEE/CEnE) deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio deste Conselho.

Artigo 9º - Os reajustes dos preços dos serviços abaixo relacionados, não poderão ultrapassar em relação ao ano anterior, as respectivas percentagens:
ALIMENTAÇÃO : 32% (Trinta e dois por Cento);
SEMI-INTERNATO e INTERNATO : 41% (Quarenta e Hum por cento);
ATIVIDADES EXTRA-CLASSE e/ou FACULTATIVAS: 41% (Quarenta e hum por cento);
TRANSPORTE ESCOLAR: 45,5% (Quarenta e Cinco Virgula Cinco por Cento).

Artigo 10º - É vedado aos estabelecimentos de ensino, aos cursos livres e aos de suprlimento e suplência qualquer cobrança, de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

§ 1º - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pela Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho (CEnE/CEE), comprovação de sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamento, corpo docente e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 06 -

- Artigo 11º - As entidades que mantiveram turmas de efetivo elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidades em 1976.
- Artigo 12º - Fica a critério da entidade arbitrar a sua verba de publicidade e propaganda.
- § 1º - Os gastos feitos a esse título, demonstrando e levado padrão de riqueza pela forma com que forem apresentados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas, para fins de aumento de anuidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.
- Artigo 13º - Observado sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados da vinculação aos limites determinados pela fórmula do artigo 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais (deficientes), bem com os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando dez (10) por turma.
- Artigo 14º - A diretoria do estabelecimento de ensino de 2º Grau, ouvido o Conselho de Escola sobre os fatores de custo fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste à Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho, para aprovação, conforme modelos próprios anexos à presente Resolução.
- § 1º - O Conselho de Escolas será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 07 -

- § 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da anuidade deverá acompanhar a comunicação à autoridade competente.
- Artigo 15º - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela à obrigatória de receita, quer seja sob forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.
- § Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita ao que dispõe o artigo 18 desta Resolução.
- Artigo 16 - Os estabelecimentos de ensino que não cumprem as decisões do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1976, salvo quando, em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam expressamente autorizados por este Conselho de Educação, nos termos da legislação vigente.
- Artigo 17º - Os cursos livres e os de suprimento ou suplicia que não cumprem as determinações do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que este Conselho, por sua Comissão de Encargos Educacionais, verifique ter sido corrigida a irregularidade.
- Artigo 18º - Este Conselho Estadual de Educação (CEE) comunicará ao Conselho Federal de Educação (CFE) qualquer descumprimento das normas legais, para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), atendendo ao que dispõe o Artigo 2º do Decreto-Lei nº 808/69.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 07 -

- § 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da anuidade deverá acompanhar a comunicação à autoridade competente.
- Artigo 15º - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela à obrigatória de receita, quer seja sob forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.
- § Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita ao que dispõe o artigo 18 desta Resolução.
- Artigo 16 - Os estabelecimentos de ensino que não cumprem as decisões do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1976, salvo quando, em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam expressamente autorizados por este Conselho de Educação, nos termos da legislação vigente.
- Artigo 17º - Os cursos livres e os de suprimento ou suplicia que não cumprem as determinações do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que este Conselho, por sua Comissão de Encargos Educacionais, verifique ter sido corrigida a irregularidade.
- Artigo 18º - Este Conselho Estadual de Educação (CEE) comunicará ao Conselho Federal de Educação (CFE) qualquer descumprimento das normas legais, para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), atendendo ao que dispõe o Artigo 2º do Decreto-Lei nº 808/69.



nat

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- 8 -

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 1.237/75, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1976.

+ *Antônio Ribeiro de Oliveira*

- + Dom Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
- Djalma Silva - Relator
- Antonio José de Oliveira - Membro
- Antônio Luiz Maya - Membro
- Pe. Otto da Fonseca - Membro
- Maria Lucy Ferreira - Membro
- José Luiz Bittencourt - Membro
- Maria Cavalcante Martinelli - Membro
- Ione Vieira Bastos - Membro
- José Hermano Sobrinho - Membro
- Delson Leone - Membro
- Mozart Barbosa Filho - Membro

HOMOLOGO

Jr. Cláudio Am

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA